

Ref. CARTA CONVITE Nº 007/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0002324/2021

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de reforma da praça pública em Pajeú do Piauí-PI, (Praça São Joao Batista), conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital.

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ**, CNPJ nº C.N.P.J nº 01.612.602/0001-62 pessoas jurídica de direito público interno, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, neste ato representado pela Ilma. Secretária Sra. Ana Cláudia Tavares dos Reis, na condição de **ÓRGÃO GERENCIADOR DO SISTEMA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS**, no uso da competência que lhe foi atribuída regimentalmente, resolve proceder a **REVOGAÇÃO** do procedimento Licitatório CARTA CONVITE Nº 07/2021, instaurado nos autos do Processo Administrativo nº 001.0002324/2021, o que faz pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Administração, na condição de Gerenciador do Sistema de CONTRATAÇÕES do Município de Pajeú do Piauí, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, autorizou a Comissão Permanente de Licitação, a realizar procedimento licitatório, na modalidade CARTA CONVITE cujo objeto é a execução dos serviços de reforma da praça pública em Pajeú do Piauí-PI, (Praça São Joao Batista). Instaurado o processo administrativo e superada a fase interna foi publicada a licitação.

Por conseguinte, analisando o processo e considerando que o Município realizou termo de rescisão de outras obras, tendo em vista que as empresas contratadas não cumpriram o cronograma para execução da obra o que ocasionou sérios prejuízos a população que seria beneficiada. Em face do exposto, a gestão municipal decidiu realizar alteração no edital a fim de fazer constar requisitos previstos na lei capazes de assegurar a previsão expressa de condições que possam garantir a contratação de empresa com condições técnicas e financeiras suficientes para execução da obra.



É o relatório.

2. DA MOTIVAÇÃO E DA POSSIBILIDADE LEGAL DE REVOGAÇÃO DO CERTAME

A Lei de Licitações, vislumbrando situações em que haja a ocorrência de vícios ou requisitos que comprometam ou possa comprometer a finalidade da licitação e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, em seu Art. 49 estabelece que, o poder interessado poderá revogar, por razões de interesse público ou anular a licitação por ilegalidade, senão vejamos:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Em relação a anulação da licitação, observou não ser possível, posto que, no caso em epígrafe, não vislumbro nenhuma ilegalidade. Todavia, em relação a revogação, vejo plenamente cabível essa medida, uma vez que, analisando o Edital do certame, bem como o cenário atual onde o município teve que rescindir obras por conta de atrasos na execução dos serviços, por cautela, se torna mais efetivo a revisão do edital, a fim de inserir no novo instrumento, garantias legais, tais como melhor qualificação financeira, caução contratual, patrimônio líquido, como forma de evitar que empresas destituídas de condições financeiras possam ser contratadas e não possuir ativo suficiente para iniciar a execução dos serviços, até que sejam liberados os recursos por parte da conveniente.

Portanto, em face da primazia do interesse público, revelado na eficiência das contratações, o Tribunal de Contas da União, sedimentou posicionamento no sentido de que, em qualquer fase da licitação, é possível a autoridade competente, com fundamento no art. 49 da Lei no 8.666/1993, revogar ou anular ato ou fase da licitação. Nesse sentido, o juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação



da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público¹.

Para tanto é oportuno também destacar que a decisão de revogar o Procedimento licitatório CARTA CONVITE Nº 007/2021, antes de ser realizada a homologação do certame e adjudicação do objeto ao licitante vencedor, reflete o posicionamento consolidado pelo Tribunal de Contas da União ao analisar questão similar, vejamos:

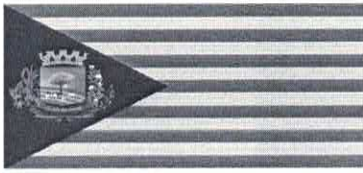
A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado. Acórdão 111/2007 Plenário (Sumário)

Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme entendimento já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado nº 473), não cabendo, aos licitantes, ante a ausência de adjudicação do objeto, questionar o ato de revogação do certame, pautada na primazia do interesse público sobre o particular, principalmente, porque, as razões aqui expendidas, almejam, exclusivamente, oportunizar a administração municipal, a realizar o certame sem qualquer ocorrência de vícios ou ilegalidades suficientes para impedir a gestão municipal de contratar com a proposta mais vantajosa e capaz de assegurar que a obra tenha começo, meio e fim, evitando obras inacabadas sem nenhuma serventia a população e causando prejuízos ao erário.

Tais cuidados já foram inclusive, pontuado pelo Tribunal de Contas da União, ao analisar representação formulada por licitante, noticiando a ocorrência de falhas em processo licitatório revogado pelo órgão licitante, vejamos:

Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência, ante a perda de seu objeto, devido a declaração de sua

¹ Acórdão 3084/2007 Primeira Câmara (Sumário)



revogação pela Administração licitante. **Acórdão**
889/2007 Plenário (Sumário)

Destarte, incontestável é a existência de previsão legal e orientações jurisprudenciais possibilitando que a administração pública, em nome do interesse público e do princípio da auto tutela, proceda à revogação de seus atos quando inoportunos ou inconvenientes para se alcançar o interesse público.

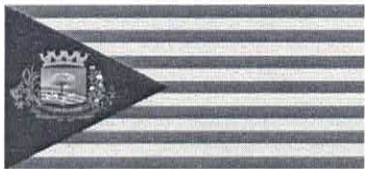
3. DA REVOGAÇÃO DO CERTAME

Pelas razões acima elencadas, com fundamento no art. 49, caput da Lei nº 8.666/93, na Súmula 473 do STF e, considerando a orientação do Tribunal de Contas da União repisadas acima, decido **REVOGAR** o Processo Licitatório **CARTA CONVITE Nº 007/2021**, pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos.

Na ocasião informo ainda, inexistir qualquer obrigação de indenizar os licitantes participantes da etapa inicial do certame, haja vista que não houve adjudicação do objeto aos vencedores da licitação, tampouco nenhuma obrigação contratual foi realizada ou encontra-se pendente de pagamento, procedendo à devida publicação da presente revogação para permitir aos interessados o conhecimento desta decisão.

Isto posto, determino a publicação da presente revogação no Diário Oficial dos Municípios, a fim de intimar os representantes das empresas CONSTRUTORA LOCAR EIRELI -EPP, C.N.P. J nº: 29.619.312/0001-60; L SILVA MESQUITA EIRELI (CONSTRUTORA ISADORA ME), CNPJ: 42.011.949/0001-37; NB PEREIRA CONSTRUÇÃO EPP, CNPJ: 28.341.992/0001-30; JPA CONTRUÇÃO CIVIL LTDA, C.N.P.J: 23.670.372/0001-20; MULT CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 31.847.998/0001-98; FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA, C.N.P.J: 40.411.930/0001-52; LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES EIRELE C.N.P.J: 27.519.301/0001-82; LIMA BARROS EMPRENDIMENTOS LTDA, C.N.P.J: 41.788.564/0001-18 E OLHO D ÁGUA ENGENHARIA, C.N.P.J: 35.443.059/0001-391, da presente decisão, consoante disposto no artigo 109, inciso I, letra "c", da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações.

Por fim e não menos importante, determino a Comissão Permanente de Licitação a adotar as medidas para instaurar, com máxima urgência, novo processo administrativo de licitação, forma de julgamento menor preço por item, o que possibilitará alcançar o menor preço pelos serviços de locação de veículos, na medida que são aproveitadas todas as propostas apresentadas para o objeto. Ademais, em



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação na sede da Prefeitura do Município de Pajeú do Piauí, localizado na Av. Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro, Pajeú do Piauí-PI, Centro, das 7:00 às 13:00 horas, informações telefone: (089) 3532-0022 ou através do e-mail: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com.

Pajeú do Piauí, 01 de fevereiro de 2022.


Ana Cláudia Tavares dos Reis

Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Aprovo:


Cláudio Pereira dos Santos

Prefeito de Pajeú do Piauí

